



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER nº 032 /DEID

Ref.: Processo FUNAI/BSB nº 0634/2.000 - Contestação a TI Ibirama - SC, pelo Governo do Estado de Santa Catarina e Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Senhor Chefe do DEID,

Em atenção ao determinado por V.Sa. apresentamos, a seguir, o parecer da Coordenação de Delimitação e Análise sobre o processo em referência.

## I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Relatório de Identificação e delimitação da TI Ibirama - La Klãnõ, aprovado pela FUNAI através do Despacho nº 70/PRES/99, com fundamento no Decreto nº 1.775/96, interposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina e Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

### I.1 - Dos Impugnantes

Os impugnantes, o Governo do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, através do Secretário de Estado do Meio Ambiente, do Procurador-Geral Adjunto do Estado e da Procuradora do Estado subscritos e a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, através de seu Diretor de Estudos Ambientais e do advogado abaixo assinados.

### I.2 - Da Terra Indígena

Reservada inicialmente pelo Decreto Estadual nº 15, de 03/04/1926, com área aproximada de 20.000 ha, "*para usufruto dos indígenas aldeados no vale do Rio Platê*", foi alterada por acordo entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Serviço de Proteção aos Índios - SPI, em 05/11/1952, passando a área a contar, após a demarcação de 1956, com 14.156 ha aproximadamente, sendo registrada em 26/10/1965, no CRI de Ibirama sob o nº 21.150, Livro 3-I, com igual superfície. A aviventação dos limites da área realizada, por determinação da FUNAI em 1987, apontou uma superfície de 14.084 ha, área com a qual foi homologada por Decreto Presidencial de 15/02/96 e registrada em nome da União no CRI de Ibirama sob o nº 14.704- R-2, livro 2RG, em 28/02/1996.

Em atendimento às reivindicações dos Xokleng, que em início de 1965, ocupam o lote nº 1.701, do antigo Posto Indígena Duque de Caxias, iniciam-se, por determinação da Portaria nº 493/PRES/95, estudos de revisão de limites da área, os quais são prosseguidos pelo GT instituído pelas Portarias nº 923/PRES/97 e nº 583/PRES/98, face à ocupação indígena de lotes no limite sul, fora das áreas reservadas em 1926 ou demarcada em 1956 e à exploração de áreas florestadas por terceiros a partir de 1996, no limite norte da área registrada. Esses estudos são condensados no Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da TI Ibirama - La Klãnõ, que propõe, como de ocupação tradicional indígena Xokleng, Kaingang e Guarani, uma superfície de 37.128 ha, e perímetro de 109 km. Aprovado pela FUNAI através do Despacho nº



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

70, de 05/11/1999, foi publicado no DOU de 11/11/99 e no DOE/SC em 03/12/99. As publicações foram afixadas nas sedes das prefeituras de Itaiópolis, Dom Pedrinho, José Boiteux e Vitor Meirelles.

### I.3 - Do Pedido

Requerem os contestantes: *"Por todo o exposto, esperam o Estado de Santa Catarina e a FATMA seja acolhida a presente contestação no sentido de determinar Vossa Senhoria a revisão dos levantamentos e demarcações efetuadas, com o objetivo de que sejam excluída as áreas de propriedade pública do Estado e aquelas correspondentes ao perímetro da Reserva Biológica do Sassafrás"* (fl. 05).

## II - DA APRECIÇÃO

### II.1 - Da legalidade

Na apreciação da legalidade da contestação temos, obrigatoriamente, que analisar pelo menos os seguintes aspectos: 1) a lide foi interposta no prazo legal? e 2) os proponentes são legítimos contestantes?

#### II.1.1 - Quanto aos Prazos Legais

Dispõe o § 8, do art. 2º, do Dec 1.775/96, que: *"desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio, razões instruídas com todas as provas pertinentes, (...) para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior"* (negrito nosso).

Considerando o transcrito acima, a publicação do Resumo do relatório de Identificação e delimitação da TI Ibirama - La Klãnõ, no DOU em 11/11/99 e no DOE/SC em 03/12/99, e o fato de que a entrega da contestação em análise ocorreu em 11/02/00, conforme registro de entrada nº 367, constata-se que a impugnação, a rigor das datas, ocorreu dentro do prazo legal, já que este findou-se em 01/03/00, vez que os 90 dias para a manifestação conta a partir da última publicação, no caso, a do DOE/SC.

#### II.1.2 - Quanto aos Proponentes

Temos, aqui, dois problemas diferentes a serem considerados. O primeiro deles refere-se a legalidade do Governo do Estado de Santa Catarina e FATMA em contestar o feito, e o segundo, se os signatários são legalmente constituídos para representar as duas entidades públicas.

Quanto à legalidade temos que os impetrantes, o Governo do Estado de Santa Catarina e a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, são entidades públicas regularmente constituídas e responsáveis diretos pela REBIO Sassafrás, portanto, legítimos proponentes da impugnação.

Quanto aos signatários da lide, ainda que nominados e com suas funções explicitadas, não juntaram os respectivos documentos legais que os legitimam como representantes do Estado de Santa Catarina e da FATMA. Tal fato, ao que vemos, não é impeditivo à apreciação da



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

contestação, visto tratar-se esta de um documento interposto pelo Estado de Santa Catarina, em papel timbrado da Procuradoria Geral do Estado, o qual nos foi enviado na forma de Ofício PGE, de nº 244/2000, datado de 03/02/2000.

## II.2 – Das Conclusões e do Pedido

Para se chegar às conclusões e ao pedido, os contestantes criticaram vários aspectos abordados pelo Relatório de Identificação e Delimitação da TI Ibirama - La Klãnõ, obrigando-nos a apreciar tais críticas também no varejo, sob pena de deixar em aberto questões que podem ser importantes às decisões superiores.

a) A argumentação de que a área da REBIO Sassafrás foi regularmente adquirida pelo Estado de Santa Catarina, através de escrituras públicas devidamente registradas, regularizada na forma da lei e tombada como Reserva da Biosfera é, ao que entendemos, a base da afirmação de que : *"por se constituir em unidade de conservação instituída pelo Poder Público a referida Reserva só poderá ter seus limites alterados ou decretada sua suspensão mediante lei, conforme dispõe a Constituição em seu art. 225, § 1, III "* (fl. 03).

Quanto à regularidade da aquisição da área da Reserva Biológica Sassafrás, os contestantes afirmaram que os Registros das escrituras de aquisição se deram pelas Matrículas:

- 1) nº R-1-266, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Itaiópolis (cópia anexa). A Gleba se situada em Alto Forção, município de Dr. Pedrinho, com superfície de 80.006 ha;
- 2) nº R-2-104, Livro 2, do CRI da Comarca de Timbó (cópia anexa). A gleba se situa em Alto Forção e Ribeiro Lima, com superfície de 36.824.013 ha; e
- 3) nº R-2-105, Livro 2, do CRI da Comarca de Timbó (cópia anexa), se situa em Fundo São João, município de Dr. Pedrinho com superfície de 13.612.400 ha.

Na conferência das matrículas informadas, constatou-se que a cópia da ultima matrícula citada acima não confere com o afirmado. A matrícula anexada é de nº R-1-463, Livro 2, CRI da Comarca de Timbó, com superfície de 250.000 ha e se localiza na linha Bom Sucesso, município de Dr. Pedrinho.

Assim, resta que não ficou totalmente comprovado, via anexação de matrículas, que a área da REBIO Sassafrás foi regularmente adquirida pelo Estado de Santa Catarina. No entanto, como a Matrícula R-1-105 consta do Decreto Estadual nº 2.133, de 21/08/97, das Portarias da Fundação Catarinense de Cultura - FCD, nº 073/FCC de 06/09/96, e nº 022/FCC, de 07/05/97 e se localiza na região da reserva biológica, fica a hipótese de ter havido engano na seleção da matrícula anexada.

Quanto à argumentada impossibilidade de alteração da reserva biológica, via identificação e delimitação de parte da área como de ocupação tradicional indígena face ao disposto pelo art. 225 da Constituição Federal, os contestantes que citaram doutrinadores do calibre de Paulo A. Leme Machado, José Afonso da Silva e Carlos Frederico Marés de Souza Filho, atual presidente da FUNAI, esqueceram-se de considerar que o direito originário dos índios às terras que tradicionalmente ocupam é primário e antecede a criação do Estado Brasileiro, tendo sido magistralmente explicitado no art. 231 e parágrafos da Constituição



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

Federal de 1988, que dispõe em seu § 4º "*As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*", e em seu § 6º que "*São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvados relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar(...)*".

Temos ainda um outro comando legal que, se não é mais contundente, com certeza é mais direto e explícito. Trata do art. 25 da Lei nº 6001/73 - Estatuto do Índio. Por ele temos que: "*O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República*".

Assim, em sendo comprovada a ocupação tradicional indígena sobre um trato de terra, a criação de unidades de conservação ou outra figura jurídica qualquer que implique em subtração do direito indígena sobre o mesmo não se afirma. Não há, portanto, nesse caso, infringência do disposto no citado art. 225 da CF. Há evocação inadequada de um disposto constitucional, já que o determinante é o fato de ser ou não indígena a área contestada. Em sendo, a figura ambiental não se afirma; em não sendo, a proposta de identificação da área é que foi imprópria, valendo o ato de criação da reserva.

b) os contestantes afirmam que: 1) a área da REBIO Sassafrás "*jamais teve qualquer ocupação ou posse indígena eventual ou permanente*", não sendo imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos Xokleng e nem necessária à sua reprodução física e cultural, não atendendo, assim, ao disposto no art. 231 da CF; 2) o relatório de autoria da FUNAI, objeto de impugnação, não identifica e nem descreve qualquer ocupação indígena nesta área; e 3) a área foi adquirida pelo Estado na forma já exposta.

Em se confrontando as informações do relatório com as acima, se observa, por parte do relatório, uma busca no sentido de deixar claro que a área é de ocupação tradicional indígena por incidir nas regiões denominadas Bom Sucesso e Rio Vigante, ocupadas tradicionalmente no passado pelos Xokleng. Busca também afirmar que a não ocupação atual da área se deve à imposição e ao arbítrio que impediram e impedem a efetivação dos direitos indígenas sobre as mesmas, impostas pelos colonos, incentivados pelo Estado de Santa Catarina e pelo próprio SPI, e também pelas restrições advindas com criação da REBIO Sassafrás. Diferentemente, os contestantes afirmam que os cerca de 400 ha da REBIO Sassafrás que incidem sobre a área identificada como de ocupação tradicional indígena, nunca foram e nem são ocupados por índios, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, vez que nessa área o próprio relatório não comprovou o uso histórico e atual dela por parte dos índios. Estes não a usaram ou usam para moradias habituais, nela não plantam, não caçam, não pescam, não coletam, não possuem nenhum sítio de preservação cultural.

Especificamente sobre este assunto consta do Processo de Identificação e Delimitação da área, (FUNAI/BSB nº 2152/95, fl. 1.214) um Parecer nº 002/DEID/99, do Chefe do DEID/DAF, que questionou sobre a inexistência de maiores elementos de prova sobre o limite



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

noroeste identificado, chegando mesmo a sugerir *“que, da confluência entre os rios Preto e Invernada, o limite busque novamente a estrada entre Doutor Pedrinho a Itaiópolis, seguindo por ela até o ponto já definido junto à localidade de Alto Forcação, e daí ao ponto M-10 da demarcação atual”*.

Retornado o relatório de identificação da área ao antropólogo coordenador do GT para complementação de informações, foi apresentado o relatório antropológico complementar, denominado Ocupação Tradicional, Mobilidade Espacial e Reivindicação Territorial Xokleng. Neste se manteve o já disposto no relatório anterior, reafirmando professoralmente com argumentos legais o direito indígena aos trechos entre a linha seca indicada como limite noroeste da área e a SC - 477.

Ainda que o relatório não tenha explicitado, especificamente para os cerca de 400 ha, ocupações históricas ou atuais, para moradia habitual, caça, pesca, coleta etc, tratou da ocupação histórica dela em conjunto com a das regiões onde ela se insere: a do Bom Sucesso e do Rio Vigante. Dentre outras referências, temos:

*“A primeira reunião significativa, após retorno a campo, aconteceu ainda no mês de julho, quando nos reunimos no acampamento central instalado pelos indígenas na região do Bom Sucesso. Presentes na reunião os técnicos do GT e, por parte dos povos indígenas habitantes na TI, presentes todas as lideranças oficiais – cacique-presidente e caciques regionais – e a quase totalidade das lideranças indígenas representantes da comunidade Xokleng e das famílias Kaingang ocupantes da área de reflorestamento de pinos.*

*Naquela oportunidade, discutimos a proposta da comunidade indígena para a porção norte, atual área em litígio, confrontada com os dados até então levantados. A argumentação para sustentação dessa proposta ancorava-se na constatação em campo de que essas áreas, nos períodos pré e pós-contato, e mesmo depois da edição do Decreto de 1926, continuaram sendo utilizadas pelos Xokleng de acordo com sua tradicionalidade. Por outro lado, trata-se de áreas de terras configuradas como de ocupação tradicional, e, de outro, destas verifica-se as que encontram-se em melhores condições ecológicas.*

*Na ocasião as lideranças e o conjunto da comunidade indígena presente decidiram que deveria se tomar como ponto extremo – o vértice da TI em seu limite Norte –, uma pedra existente na confluência dos rios da Invernada e Preto na região do Bom Sucesso. Esta decisão coletiva assumida, que também levou em consideração a existência dentro da área de um ponto cultural marcante, reconhecido por índios e não-índios – o cepo de araçá localizado no interior da propriedade de Érico Keller na estrada geral do Bom Sucesso.*

*Faz-se necessário explicitar que as definições desses marcos referenciais (a Imbuia e a Pedra), aconteceram em razão de que os indígenas, habitantes na TI, tinham consciência de que esses limites são incontestáveis (...)* (idem, fl. 1402);

*“A região do Bom Sucesso possuía pinheirais que tradicionalmente foram utilizados pelo povo Xokleng para subsistência. (...). A área mencionada se estende em direção aos municípios de Doutor Pedrinho e Itaiópolis. Indicação geral é a localidade de Moema, que se situa no início da Serra da Moema, como local de acampamento e de encontros entre diversos grupos Xokleng e um pé de araçá, localizado perto da cerca da casa de Érico Keller, morador do Bom Sucesso. São mencionados, também, acampamentos em locais em que se evidencia a presença de grandes árvores, como um pé de Saputemo, imbuia, ou no meio dos pinheirais. Estes locais são referidos tanto pelos índios, como por não-índios da região que testemunham esta presença”*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

(Proc. FUNAI/BSB nº 2152/95, fl. 1267). Dentre outras falas de índios e ocupantes não-índios da região temos: 1) Fala de Veitchá Téie: *"O araçá ali era o lugar de acampamento tradicional dos índios. Então ele era próximo à divisa da área, era próximo à divisa só que ele ficava dentro da área já. O araçá era dentro da área (...). Ali era, ali esse araçá é um lugar que mais conhecido ali porque era um lugar de se acampar ficar tempos morando ali.(...) tempo de dar fruto vem muito passarinho, jacutinga, tudo isso, então, se acampa ali perto pra matar passarinhos (...)"* (idem, fl. 1268) e ii) . Fala de Carolina Keller: *"Sim eu me lembro que eles transitavam por ali. (...). Nós era pequeno e nós tinha muito medo. Nós trabalhava numa terra longe, né, então nós encontrava eles naqueles, naquelas picadas dentro do mato que nem estrada não tinha. Nós quase morria de medo dos índios (...). Eles vinham quanto tinha pinhão (...). Eles vinham ajuntar pinhão. Vinham de grupo, homens, mulheres, crianças. Cada um fazia uma carga daqueles pinhões e iam embora. Isso eu me lembro. (...) eles vinham lá e acampavam dentro do mato. Eles não usavam coberta, não usavam nada, né. Só faziam foguinho lá e assavam o pinhão deles e durante o dia eles colhiam pinhão também"* (idem, fl. 1270).

Quanto à região do rio Vigante, temos, segundo o relatório, que *"Toda a região do Rio Wiegand também era ocupada pelos indígenas. Verifica-se isto através de depoimentos que confirmam a afirmação. Aristides Ciri, em depoimento ao GT, afirmou que 'antes não existia moradores ali, antigamente era só mato, até era morada deles lá dentro"* (idem, fl. 1.272). *"Nos documentos de reconhecimento da área de terra reservada em favor dos Xokleng, seja no Decreto Estadual nº 15, de 03.04.26, seja a descrição contida no Acordo de 1952, encontramos as seguintes referências a limites no Bom Sucesso, Rio Engano e Wegand: no Acordo de 1952, a divisa partia da foz do Rio Engano; em todos os atos que determinavam limites tal linha seguia até encontrar a linha do perímetro da medição da Empresa colonizadora Bona & Cia, seguindo pelas divisas das terras da citada empresa até encontrar, na Forçação, o travessão dos lotes da linha colonial do Rio Wiegand, seguindo então por essa. (...) Toda a comunidade do Bom Sucesso tem clareza de que a Empresa Bona tinha a divisa das suas terras com as da Terra Indígena e que esta divisa era "marcada" pelo Rio Preto e a antiga estrada, que em geral acompanhava o rio supra mencionado) Ocupantes não-índios afirmam que "toda vida foi assim"* (idem, fl. 1276).

Quanto à afirmação do contestante de que a área da Reserva Biológica do Sassafrás foi adquirida pelo Estado na forma já descrita, o que esta implícito é que, em tendo sido adquirida de terceiros que tinham a posse e o usufruto das mesmas garantidos por registros cartoriais, não era, portanto, de ocupação indígena, esqueceram os contestantes, ao fazer a afirmação, de que o direito originário dos índios às terras que tradicionalmente ocupam é primário e antecede à própria criação do Estado Brasileiro, tendo o assunto sido tratado no item anterior.

O que se conclui do exposto é que a área não é, no presente, habitada por índios, ou por eles utilizadas para as suas atividades produtivas, nem comprovada como imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar do grupo e necessária à reprodução física e cultural dos mesmos.

No entanto, o contestante, ainda que sabendo da apontada fraqueza das provas fáticas para sustentação a área, foi incapaz de refutar que, no passado, a mesma tenha sido de ocupação tradicional indígena e que os Xokleng não tenham sido expropriados da mesma pelos colonos,



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

com o incentivo do Estado de Santa Catarina e do Próprio SPI. Não conseguiram, assim, desconfigurar que a área não é terra tradicionalmente ocupada por índios, posto que, a expropriação não legitima ocupação. Segundo Tourinho Neto temos: "*Todavia, se provado ficar que delas foram expulsos, à força ou não, não se pode admitir que tenham perdido a posse, quando sequer, como tutelados, podiam agir judicialmente; quando sequer desistiram de tê-la como própria*" (Tourinho Neto, Fernando da Costa. Os Direitos dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas. In Os Direitos Indígenas e a Constituição. NDI, 1993: 20).

c) Quanto aos outros itens apontados pelo Relatório de Vistoria e Fiscalização - GECON nº 05/99, ainda não apreciadas por este parecer, e que são apontados como impeditivos para o andamento da proposta de identificação e delimitação aprovada pelo Despacho nº 070/PRES/99, por não atender ao disposto na Portaria nº 14/MJ/96, temos:

1) quanto ao fato de constar, no Resumo do Relatório de Identificação e Delimitação da TI. Ibirama - La Klãnõ, apenas uma observação sobre a superposição da REBIO Sassafrás com a terra indígena, entendemos que não se trata de nenhum pecado, já que tal referência foi suficiente para registrar um fato e alertar os interessados para o problema;

2) quanto à afirmação de que alguns itens da Portaria nº 14/MJ/96, não foram apreciados ou, quando foram, apreciaram-nos superficialmente, esclarece-se que analisaremos tais itens de per si, lembrando de pronto, que, infelizmente, trata-se de uma constatação tolerável, já que o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Ibirama - La Klãnõ é uma peça técnica que aborda um número muito grande de assuntos que são bastante complexos e de tratamento exaustivo e difícil. Vamos a eles:

2.1 - quanto à falta de descrição das relações sócio-econômicas-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade do entorno.

Da atenta leitura do relatório de identificação da área, observa-se que a relações com os não-índios foram abordadas em tópicos diferente do relatório, estando bastante clara sobretudo as relações econômica e política. Especificamente quanto aos graves conflitos entre posseiros e índios na reocupação territorial de parte da região do Bom Sucesso por esses últimos, há pouca ênfase. Quanto às relações com outros grupos indígenas no passado, o relatório é satisfatório; quanto a estas relações no presente, no entanto, realmente o relatório é falho. Entendemos, tal falha não é relevante, vez que a relação com outros grupos, neste caso, não implica em aumentos ou diminuição da terra indígena.

2.2 - quanto às críticas de falta de identificação e descrição detalhada das áreas imprescindíveis e necessárias aos índios, e à superficial explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias aos índios, concordamos com os contestantes. Não há, nos estritos termos da Portaria nº 14/MJ/96, apreciação itemizada sobre os temas. No entanto, não se atendo apenas ao resumo do relatório de identificação da área e fazendo uma leitura do conjunto que compõe o relatório, ou seja, este e seus anexos, observa-se que tais informações foram apreciadas.



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

Assim, temos que o relatório ambiental, segundo a ótica do antropólogo coordenador do GT de identificação e delimitação, contempla, no seu todo, essas áreas, especialmente ao abordar as diversas atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo em seu item 3. que aponta onde estas atividades são desenvolvidas no interior do território delimitado, indicando alguns dos recursos naturais utilizados pelo grupo. Também o item 5 - Reprodução Física e Cultural - do relatório de identificação e delimitação da área é bastante detalhado na indicação e descrição de algumas dessas áreas.

Especificamente sobre a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar do grupo e ao desenvolvimento de suas práticas econômicas e culturais, o relatório ambiental, embora um tanto falho, aponta, segundo a ótica "ambiental" algumas áreas com tais características:

*"É importante destacar que a maioria das nascentes formadoras dos principais afluentes dos rios que cortam a T. I. Ibirama ficaram dentro desta nova proposta de área, fator este de grande relevância ambiental, além de importante na definição deste território indígena.*

*A maioria destas nascentes, localizadas na porção centro-norte da nova área, por se situarem em locais de difíceis acessos, encontram-se com sua vegetação bastante preservada, garantindo assim, a integridade dos principais afluentes e, conseqüentemente dos rios que são utilizados pelos índios desta Terra" (idem, fl. 728);*

*" (...) a título de sugestão, poderia se pensar em um trabalho conjunto entre os índios da T.I. Ibirama, a FUNAI, a FATMA e ou instituições de pesquisas, no sentido de se preservar esta REBIO Sassafrás da caça indiscriminada, uma vez que esta REBIO constitui-se em um dos últimos redutos locais da fauna nativa. Desta forma poderia se buscar outras alternativas como a de se trabalhar com os índios uma "consciência ecológica" preservacionista que, aliada a uma futura recomposição da cobertura florestal de sua Terra, através de plantios de enriquecimento e ou de adensamento, permitirá a reintrodução das espécies animais hoje extintas ou com população bastante reduzida no interior da T.I. Ibirama, passíveis de serem capturadas na REBIO Sassafrás" (idem, fl. 744);*

*" Nesta nova proposta garantiu-se aos índios habitantes da T.I. Ibirama melhores condições ambientais, seja pela definição de áreas como às situadas em seu limite oeste e, em partes do limite norte e sul, como também pelo fato de que a maioria das nascentes formadoras dos principais cursos d'água que cortam esta Terra Indígena, ficaram dentro desta proposta de área, precisamente nas regiões centro-norte da T.I. Ibirama"(idem, 757)..*

2.4 - quanto à falta de dados sobre a taxa de natalidade e mortalidade.

Como os próprios contestantes apontam, consta do relatório apenas dados sobre o incremento populacional, que para os objetivos de mensurar se a área identificada e delimitada apresenta condições de subsistência física do grupo por um tempo prolongado é relativamente suficiente, não sendo a falta das taxas de natalidade e mortalidade impedimento para embargar o andamento do procedimento demarcatório da área.

2.5 - quanto à constatação de que não existe no relatório dados completos sobre os não-índios ocupantes da área localizada fora da área registrada e que foi identificação e delimitação também como sendo de ocupação tradicional indígena, esclarece o relatório que tal se deu em face de: 1) recusa de grande parte dos ocupantes em prestar as informações necessárias ao



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

preenchimento dos Laudos de Vistoria e Avaliação; 2) inconveniência de forçar o levantamento via ação judicial, já que os ânimos se encontravam exaltados no momento; e 3) constar do relatório as informações com os dados básicos para dimensionar a grandeza da ocupação não-indígena na área;

2.6 - quanto à acusada falta de registro da manifestação dos índios e das razões e fundamentos do acolhimento ou rejeição da proposta de identificação e delimitação da TI. La Klãnõ, entendemos que tal incorreção é parcialmente verdadeira, vez que não consta do relatório, formalmente, tais manifestações e razões, no entanto, consta a aprovação explícita dos limites indicados, bem como existe ao longo do texto indicações claras de que, em grande parte, os limites da área identificada foram definidos pelos índios. Assim, entendemos que houve infringência quanto à forma da apresentação dos dados e não falta da informação no corpo do relatório.

### III – DA CONCLUSÃO

Considerando que o relatório de revisão da TI Ibirama não propôs a supressão ou alteração da Reserva Biológica do Sassafrás, mas buscou, isto sim, a explicitação de um direito originário dos índios Xokleng, Kaingang e Guarani, direito este que abarcou cerca de 400 ha da reserva biológica regularizada pelo estado;

Considerando que embora o relatório não tenha comprovado a ocupação tradicional indígena especificamente quanto a área em contestação, os 400 ha legalizados pelo Estado de Santa Catarina como Reserva Biológica do Sassafrás, mas apontou tal ocupação para a região em que ela se insere;

Considerando que embora a contestante tenha comprovado que a área dos 400 hectares não seja, no presente, ocupada por índios para habitação e atividades produtivas, e afirmado que ela não é imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos índios, nem é necessária à reprodução física e cultural dos Xokleng;

Considerando que embora a impugnação tenha apontado algumas superficialidades ou mesmo falhas no cumprimento de partes do disposto pela Portaria nº 14/MJ/96,

#### SOMOS DE PARECER QUE:

- 1) as falhas do relatório apontadas pelo contestante não são suficientes para invalidá-lo como peça técnica de identificação e delimitação da TI Ibirama – La Klãnõ;
- 2) o contestante não logrou comprovar que a área dos 400 hectares não tenha sido, no passado, de ocupação tradicional indígena e que os Xokleng não tenham sido expropriados da mesma pelos colonos, com o incentivo do Estado de Santa Catarina e do Próprio SPI. Portanto, o contestante não logrou desconfigurar que a área não é terra tradicionalmente ocupada por índios; e



Fundação Nacional do Índio  
MINISTERIO DA JUSTIÇA

- 3) o Procedimento Administrativo de Demarcação da Terra Indígena Ibirama - La Klãnõ deve prosseguir em seu trâmite normal, sendo enviado às instâncias superiores para apreciação.

Brasília - DF., 10 de abril de 2.000

NORALDINO VIEIRA CRUVINEL  
Coord. de Delimitação e Análise

nvo gurany.x deid par/ gov se contestação ibirama